



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10875.001907/94-22
Acórdão : 201-71.830


Sessão : 04 de junho de 1998
Recurso : 102.110
Recorrente : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


COFINS - ISENÇÃO - A isenção determinada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 atinge operações realizadas a partir de 1º de abril de 1992 (artigo 2º da Lei Complementar nº 85/96). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA GYOTOKU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/CF/



Processo : 10875.001907/94-22
Acórdão : 201-71.830

Recurso : 102.110
Recorrente : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA GYOTOKU LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração, em 24/06/94 (doc. fls. 92/94), por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração de MAIO/92, JULHO/92, AGOSTO a DEZEMBRO/92 e JANEIRO a DEZEMBRO/93, onde é exigido o crédito tributário de 185.230,09 UFIR, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus artigos 1º ao 5º, e Decreto nº 1.030/93.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 99/102), onde, em síntese, alega o que se segue:

a) que a exação repousa no fato de o Auditor Fiscal autuante entender que somente após o advento do Decreto nº 1.030/93 a receita relativa à exportação de bens e serviços teria passado a gozar de isenção do pagamento da COFINS, por ter o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 se referido “às condições estabelecidas pelo Poder Executivo”;

b) que somente a lei pode conceder isenção, e que não seria através de um decreto que o favor legal poderia vir a ser instituído;

c) que o citado artigo 7º, em sua primeira parte, de forma clara e expressa, já concede a isenção, não determinando os pressupostos a partir dos quais o Poder Executivo poderia concedê-la;

d) que os contribuintes não poderiam ficar indefinidamente à mercê da boa vontade do Poder Executivo para o gozo de um benefício legal;

e) que apenas se admite que o decreto estabeleça condições materiais de identificação e comprovação dos pressupostos legais do favor, que, na espécie, diria respeito aos documentos de exportação;

f) que a lei não delegou o exame da conveniência e oportunidade da concessão do benefício, pois o decreto, como ato regulamentar, não inova o direito, tarefa privativa da lei;

g) que a isenção da COFINS, relativamente à receita oriunda das exportações, nasceu juntamente com a sua instituição, na edição da Lei Complementar nº 70/91, e que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001907/94-22

Acórdão : 201-71.830

Decreto nº 1.030/93, portanto, somente viria a explicitar a isenção já concedida, sem qualquer força inovadora.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Isenção. Incidência da COFINS sobre o valor das vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, no período que antecede à vigência do Decreto nº 1.030/93, isto é, 30 de dezembro de 1993. Não aplicabilidade do benefício fiscal previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 enquanto não estabelecidas as condições pelo Poder Executivo.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as mesmas razões de fato e de direito esposadas na impugnação.

Ao encerrar a sua peça recursal, a contribuinte pugna pelo provimento do recurso, julgando-se insubsistente a exigência contida no Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.001907/94-22

Acórdão : 201-71.830

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência guerreada refere-se ao não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre vendas de mercadorias ao exterior.

A autoridade recorrida considerou procedente o lançamento alegando que a não-incidência da COFINS em tais operações, prevista no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, somente estaria configurada nas operações realizadas a partir da edição do Decreto nº 1.030/93, ou seja, 30 de dezembro de 1993.

A Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, que altera o citado artigo 7º, veio esclarecer definitivamente o assunto quando, em seu artigo 2º, determina:

“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.”

Como as operações, objeto do Auto de Infração questionado, realizaram-se em período posterior àquele determinado pela lei como termo inicial da isenção, encontram-se as mesmas fora do âmbito de incidência da COFINS.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA